



## **LEI Nº 045/85**

Fixa os objetivos, as diretrizes e as estratégias do Plano Diretor do Município de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina.

### **Capítulo I**

#### Da Definição do Plano Diretor

**Artigo 1º** Esta Lei tem por finalidade instituir o Plano Diretor do Município de Governador Celso Ramos - PD.

**Artigo 2º** O PD compõe-se de:

- I - Lei do Perímetro Urbano, que define a Área Urbana da Sede do Município;
- II - Lei do Plano Diretor, que fixa os objetivos e diretrizes do Plano Diretor;
- III - Lei de Zoneamento, que classifica e regulamenta a modalidade, a intensidade e a qualidade do uso do solo;
- IV - Lei de Parcelamento do Solo, que regula os loteamentos, desmembramentos e remembramentos;
- V - Código de Obras, que regulamenta as construções, especialmente com vistas à segurança e higiene.

**§ Único** - Os componentes do PD referidos no “caput” deste artigo poderão ser aprovados independentemente uns dos outros, permitindo a inclusão dos já existentes e aprovados por leis anteriores.

**Artigo 3º** O PD identifica os objetivos e diretrizes do desenvolvimento territorial que devem orientar as entidades públicas e privadas, visando o desenvolvimento integrado das comunidades através da legislação sobre zoneamento e parcelamento do solo.

### **Capítulo II**

#### Dos Objetivos e Diretrizes

**Artigo 4º** Os objetivos do PD são: os diversos sistemas de vida;

- I - Organizar a ocupação do solo de forma a garantir a valorização dos elementos naturais, paisagísticos, históricos e culturais do patrimônio municipal e de sua população;
- II - Propor soluções as deficiências existentes ou de manifestação previsível;
- III - Dotar a cidade de uma estrutura básica que permita o desenvolvimento de forma a não criar conflitos entre os diversos sistemas de vida;
- IV - Propor uma distribuição adequada através de zoneamento e instrumentos de controle de densidade, visando a eficiência no exercício das diversas funções;
- V - Dotar a cidade de uma estrutura que permita o franco desenvolvimento do turismo;

VI - Promover o desenvolvimento sócio econômicos do município de modo a lhe proporcionar maior autonomia e condições de bem estar social.

**Artigo 5º** As diretrizes para que os objetivos sejam atingidos são:

I - Estabelecer limites para a ocupação urbana visando a preservação dos elementos naturais de valor ecológico, paisagístico e que dão suporte à vida urbana;

II - Assegurar os espaços necessários ao desenvolvimento da pesca;

III - Preservar as características de ocupação nos núcleos tradicionais;

IV - Organizar um sistema viário hierarquizado e legível que permita fácil acesso às diversas funções que tem lugar na cidade;

V - Dar distinção aos tráfegos leve e pesado, preservando as áreas residenciais da circulação de veículos pesados;

VI - Assegurar o espaço necessário para o tratamento de efluentes em áreas de maior densidade populacional;

VII - Assegurar os espaços próprios para a recreação e lazer de forma a garantir o atendimento da população e o desenvolvimento turístico do Município;

VIII - Fortalecer a economia do Município atraindo para sua área investimentos públicos e privados, e implementando condições técnico-administrativas que lhe possibilitem fazer frente a um maior desenvolvimento local;

IX - Determinar áreas necessárias à implantação ou ampliação de fontes de emprego, compatibilizando-as com o uso do solo e o desenvolvimento econômico do Município;

X - Manter como rurais as áreas de elevado potencial agrícola;

XI - Manter a articulação permanente com os órgãos setoriais do Governo Estadual e Federal de modo permitir uma ação de planejamento integrada;

XII - Orientar os planos de infra-estrutura e serviços públicos do Município e de outras esferas do Governo, compatibilizando-as com o uso dos solos propostos.

### **Capítulo III**

#### **Disposições Administrativas**

**Artigo 6º** Competirá ao órgão Municipal de Planejamento Urbano, orientar e controlar a aplicação do PD tendo em vista os dispositivos desta Lei e outras normas que venham a ser estabelecidas no decorrer do processo de planejamento, bem como das disposições contidas em legislação federal e estadual pertinentes.

**Artigo 7º** São atribuições do Órgão Municipal de Planejamento Urbano, relativas ao PD:

I - Supervisionar Urbano, relativas ao PD, realizar os trabalhos necessários à sua constante atualização e efetuar sua revisão periódica, propondo variantes em setores que apresentarem inviabilidade de implantação;

II - Coletar, organizar e atualizar todas as informações relativas ao planejamento urbanístico, territorial e sócio-econômico do Município;

III - Assessorar o Prefeito nas decisões relativas ao desenvolvimento do Município particularmente no que se refere ao seu planejamento urbanístico, territorial e sócio-econômico;

IV - Coordenar e supervisionar projetos específicos ligados ao planejamento, quando designado pelo Prefeito ou na esfera de suas atribuições;

V - Articular-se com os órgãos de planejamento dos demais Municípios da GRANFPOLIS;

VI - Participar da elaboração do Orçamento-Programa e do Orçamento Plurianual de Investimentos;

VII - Dar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento Urbano;

VIII - Analisar os processos administrativos nos aspectos referentes à ocupação e uso do solo, principalmente os loteamentos, desmembramentos, condomínios e projetos integrados de urbanização.

**Artigo 8º** Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município, composto de:

I - Um representante técnico do 'Órgão Municipal de Planejamento Urbano e o Chefe do Departamento de Obras e Serviços Públicos, que o presidirá;

II - Dois representantes da Câmara de Vereadores;

III - Um representante do 'órgão técnico responsável pela elaboração do PD (GRANFPOLIS);

IV - Um representante técnico do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem;

V - Um representante da comunidade;

VI - Um representante da Associação de Moradores de cada bairro;

VII - Um representante de cada órgão federal ou estadual, clube de serviço e associação profissional existentes no Município;

**§ 1º** - O representante a que se refere o inciso III, funcionará como assessor, sem direito a voto.

**§ 2º** - Os membros do Conselho não farão jus à remuneração pelo exercício de suas funções.

**§ 3º** - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocado por dois de seus membros ou pelo Prefeito.

**§ 4º** - Os representantes a que se refere os incisos V, VI e VII não são permanentes, sendo convocados com uma semana de antecedência, desde que sejam devidamente credenciados junto ao Conselho, com direito a voto quando o assunto for de seu bairro, ou de interesse do seu órgão ou associação de classe.

**§ 5º** - Os conselheiros permanentes terão um mandato de dois anos.

**Artigo 9º** O Conselho destinar-se-á a emitir parecer fundamentado, após o recebimento de informações do Departamento de Obras e Serviços Públicos, sobre:

I - As minutas de decretos, regulamentos e portarias, contendo preceitos de natureza urbanística;

II - Elaboração de planos de desenvolvimento integrado;

III - Ampliação do Perímetro Urbano;

IV - Localização de áreas industriais ou conjuntos habitacionais de interesse social;

V - Decretos de regulamentação ou leis de alteração do PD;  
VI - Projetos oriundos da esfera federal ou estadual para execução na área do Município;

VII - Pedidos de aprovação de planos integrados de urbanização ou parcelamento do solo cuja área seja superior a 4 há;

VIII - Pedidos de localização e construção em outras áreas do Município, para as quais não foram ainda previstos critérios em lei;

IX - Estudo de variantes ao PD.

**§ Único** - O Prefeito pronunciar-se-á sobre os itens mencionados neste artigo, ouvindo o Conselho.

**Artigo 10** Para os efeitos dessa Lei serão reconhecidas pelo Executivo Municipal as Associações de Moradores e entidades comunitárias congêneres, associações profissionais e clubes de serviço, que atenderem aos seguintes requisitos mínimos.

I - Dêem direito de participação e eleição aos cargos diretivos à todas as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem domicílio no respectivo bairro;

II - Não possuam finalidades lucrativas ou atividades político-partidárias;

III - Tenham entre seus objetivos a promoção dos interesses comunitários, a melhoria da qualidade de vida da população e a conservação do patrimônio natural e cultural;

**§ Único** - O Conselho baixará normas para credenciamento de outras representações comunitárias.

**Artigo 11** As Associações de Moradores e representações comunitárias deverão ser ouvidas pelo Executivo Municipal na programação dos seguintes equipamentos em seu bairro:

I - Praças, parques e áreas de recreação;

II - Escolas;

III - Supermercados e centros comerciais;

IV - Postos de abastecimento e de lavagem de veículos;

V - Depósitos e postos de venda de combustíveis;

VI - Cemitérios;

VII - Disposição final de resíduos sólidos;

VIII - Terminais e itinerários de transporte coletivo.

**Artigo 12** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder as adaptações necessárias das normas de procedimento com vistas a implantação do Conselho de Desenvolvimento e do Órgão Municipal de Planejamento Urbano.

**Artigo 13** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário e regulamentando-a ao Executivo Municipal no que se fizer necessário.

**Artigo 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governado Celso Ramos, 24 de maio de 1985.

Neri Luz de Azevedo  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado nesta secretaria na data supra.

Maria Joana Miranda dos Santos  
SECRETÁRIA